



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2021, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGERR Pantanal e dá outras providências.

HÉCTOR ALVARES BEZERRA, Presidente da Agência regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGERR Pantanal, no uso das atribuições que lhe são conferidas. Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu promulgo a seguinte Resolução;

RESOLVE

Art. 1º. O regime de adiantamento, previsto nos arts. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução, em caráter de exceção.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados pelo Presidente ou Diretoria Geral da AGERR Pantanal.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de agente público vinculado ao Consórcio Público, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

☎ (65) 3251-1115

✉ contato@agerrpantanal.com.br

📍 Av. Sergipe, 457, Sala 05 Jd. Popular | São José dos Quatro Marcos MT



Art. 3º. O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 4º. O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando houver urgência ou emergência caracterizada em ato do Presidente ou Diretoria Geral AGERR Pantanal, e precedida de processo licitatório, poderá ser concedido adiantamento em limite superior ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento das seguintes espécies de despesas:

I - despesas extraordinárias e urgentes;

II - despesas contraídas nos municípios consorciados ou fora deles;

III - para atender despesas de viagens, nelas incluídas hospedagens, alimentação, passagens, locomoção urbana, além de reembolsos e outros;


IV - despesas com veículos, sejam com combustível, lubrificantes, peças, mão-de-obra e outras;

V - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas que não ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da dispensa de licitação, constante na no inciso II do artigo 24 c/c parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor;


Art. 6º. Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 7º. A concessão de adiantamento se dará mediante requisição.

§ 1º. O prazo de aplicação será de 60(sessenta) dias.

 (65) 3251-1115

 contato@agerrpantanal.com.br

 Av. Sergipe, 457, Sala 05 Jd. Popular I São José dos Quatro Marcos MT



§ 2º. A despesa será empenhada e paga em nome do responsável indicado na requisição.

Art. 8º. Não se fará adiantamento:

I – a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;

II - para despesas já realizadas;

III - para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;

IV - a quem responsável por 2(dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;

V - não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;

VII - ao servidor declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:

a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

VIII - durante o período de férias.


Art. 9º. Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

Art. 10. Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:


I - sempre em 1ª via;

II - com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;

III - preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e endereço da

 (65) 3251-1115

 contato@agerrpantanal.com.br

 Av. Sergipe, 457, Sala 05 Jd. Popular I São José dos Quatro Marcos MT



repartição destinatária, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

V - número de placas do veículo e quilometragem, ou número da frota, quando se tratar de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e consertos de máquinas e veículos.

Art. 11. Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico como por extenso.

Parágrafo único. Os recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas quando sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

Art. 12. Os documentos de despesas (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome da Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGERR pantanal, com o respectivo CNPJ.

Art. 13. Cada pagamento de despesa será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

Art. 14. O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 75 (setenta e cinco) dias contados da data da Ordem de Pagamento emitida.


Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de Contas.

Art. 15. A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:


I - balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento;

II - extrato bancário com a devida conciliação bancária, quando for o caso;

III - comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

 (65) 3251-1115

 contato@agerrpantanal.com.br

 Av. Sergipe, 457, Sala 05 Jd. Popular I São José dos Quatro Marcos MT



IV - cópias da ordem de pagamento e de anulação, se houver saldo recolhido;

V - documentos das despesas realizadas.

Art. 16. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 17. Compete a Diretoria Administrativa e Financeira analisar a regularidade da aplicação do recursos financeiros adiantados.

§ 1º. Recebidas as prestações de contas, a Diretoria Administrativa e Financeira verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§ 2º. No caso das contas terem sido aprovadas, a Diretoria Administrativa e Financeira deverá:


I - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II - arquivar o processo de prestação de contas que ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho Fiscal e dos Municípios consorciados.


§ 3º. Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, a Diretoria Geral notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da lei.

§ 5º. A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderão ser determinadas providências saneadoras, afim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

 (65) 3251-1115

 contato@agerrpantanal.com.br

 Av. Sergipe, 457, Sala 05 Jd. Popular I São José dos Quatro Marcos MT



Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL – AGERR PANTANAL AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE.

HÉCTOR ALVARES BEZERRA
Presidente da AGERR Pantanal

☎ (65) 3251-1115

✉ contato@agerrpantanal.com.br

📍 Av. Sergipe, 457, Sala 05 Jd. Popular | São José dos Quatro Marcos MT